XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-790-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Essa processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais "ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional" (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a "fazer parte do patrimônio da humanidade" (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omisso ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importante e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõe o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra à mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INTERAÇÃO TRANSNACIONAL NO MERCOSUL PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

TRANSNATIONAL INTERVENTION IN MERCOSUR FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Ivia Dos Santos Altoff [1]

Resumo

Diante da globalização, os países necessitam se agrupar para estarem mais fortalecidos diante da comunidade mundial. Não diferentemente disso, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, resolvem por formar o MERCOSUL. O Bloco, ao observar que para se alcançar os objetivos econômicos, é necessário estreitar os laços de integração, formaliza acordos e protocolos para o bem dos seus nacionais. O objetivo do presente trabalho é relacionar o nascimento do MERCOSUL com as questões transnacionais para garantir a proteção dos direitos humanos realizados pelo Bloco. Como metodologia se utiliza o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Mercosul, Direitos humanos, Globalização, Interação transnacional

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with globalization, countries need to group together in order to be stronger in the face of the world community. Not unlike that, Argentina, Brazil, Paraguay, Uruguay and Venezuela, decided to form MERCOSUR. The Block, noting that in order to achieve economic objectives, it is necessary to strengthen the bonds of integration, formalize agreements and protocols for the good of its nationals. The purpose of this paper is to relate the birth of MERCOSUR to transnational issues to ensure the protection of human rights carried out by the Bloc. As methodology, the deductive method, with the technique of bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosur, Human rights, Globalization, Transnational interaction

[1] Especialista em Direito e Processo do Trabalho; Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC; Professora de Direito Civil e Prática Jurídica da UNIASSELVI.

1 INTRODUÇÃO

Diante das grandes revoluções mundiais, os países se viram obrigados a interagirem de uma maneira mais afincoa, agrupando-se e deliberando sobre assuntos que englobam seus membros.

Não diferentemente disso, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia (em processo de adesão), assinaram o Protocolo de Assunção e passaram a colocar em prática seus objetivos em comum, os quais ultrapassam as questões econômicas, e passam a envolver todos os nacionais, com educação, social, cidadania, direitos humanos.

Como atores transnacionais, os países passam a exercer certa influência uns nos outros, e a decisão do Bloco, sobre determinados assuntos, deve ser acatada e integrada na legislação local. Além da necessidade de assinatura dos protocolos, como os relacionados aos direitos humanos, o país descumpridor da norma pode sofrer sanções, as quais podem ser uma advertência, ou até mesmo suspensão dos seus direitos.

Dividida em dois tópicos, em um primeiro momento, a presente pesquisa trata da atuação do MERCOSUL como Bloco econômico, frente a globalização, e as transformações que passam os países, resultando na necessidade de se agruparem com o objetivo de fortalecimento, posteriormente, aborda-se a transnacionalidade para proteção dos direitos humanos, voltada a elaboração de normas, como tratados, convenções e protocolos.

Estatutos, cartilhas, são elaborados para que todos os nacionais sejam tratados da mesma forma, independentemente do país do Mercosul em que estejam, como a oportunidade de trabalho digno, com os mínimos direitos trabalhistas existentes no local, o direito de ao nascer ser registrado, ter um nome e sobrenome, o acesso à saúde, educação do país em que estiverem.

Aliado a isso, aplicando tais medidas, demonstrando a interação transnacional existente no MERCOSUL, o Mercado, recentemente, suspendeu os direitos da Venezuela, por descumprindo aos Protocolos de Ushuaia I e II sobre a ordem democrática, por justamente terem observado o desrespeito com a democracia e os direitos humanos no país. O modo como as eleições foram feitas no país, para eleger o presidente, levantam questionamentos no que se refere a legalidade e respeito com a população, além da escassez de comida, medicamentos e atendimento médico.

A presente pesquisa poderá beneficiar aqueles diretamente envolvidos no MERCOSUL, os nacionais dos vários Estados Partes e Estados Associados, os estudiosos em direitos humanos e democracia, bem como a população em geral, pois as questões transnacionais tornaram-se obrigatórias para a sobrevivência dos países, os quais há muito

tempo deixaram de ser autossuficientes. Beneficiar-se-ão, também, os que buscam conhecimento sobre o assunto, independentemente da área em que atuam.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com a técnica bibliográfica, deste modo, os instrumentos necessários para coleta de dados são obtidos através de pesquisa bibliográfica com documentação em livros, legislação e doutrina, além de leitura seletiva, analítica e interpretativa.

2 GLOBALIZAÇÃO E O MERCOSUL: ATUAÇÃO COMO BLOCO ECONÔMICO PARA FORTALECER SEUS MEMBROS

Com o nascimento do instituto da globalização os países periféricos viram a necessidade de se adequarem as novas tendências para sobreviverem, de modo que se auto sustentarem virou premissa posterior, pois foram engolidos pelas grandes economias. Não somente as questões econômicas foram dominadas pela globalização, mas também as sociais e de proteção as pessoas, de modo que outros mecanismos nasceram para, de alguma forma, tentar igualar os desiguais, muitas vezes sem sucesso.

Os Estados periféricos e semiperiféricos tiveram comprimidas sua autonomia política e soberania pelos Estados hegemônicos ou através da instituições internacionais, e isso levou a uma grande tendência de acordos políticos interestatais como o MERCOSUL. As interações entre os países atravessam suas fronteiras, interferindo na capacidade do país controlar pessoas, bens, capital ou ideias. (SANTOS, 2011, p. 35-36)

A globalização traz também novas interações que vão além da tradicional vigência das normas jurídicas, pois a regulamentação estatal não mais corresponde aos fenômenos que escapam do controle imediato deste poder. A complexidade crescente da sociedade não corresponde com a simplicidade do ordenamento jurídico e a pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais, pois as normas se baseiam em princípios impessoais, gerais, de abstração e rigor semântico. (CAMPUZANO, 2016, p. 1142, 1144)

Neste diapasão, surge o bloco econômico na América Latina, denominado de Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em 1991, formado por membros da Associação Latino-Americana de Integração[1]. Através do Tratado de Assunção, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai estabeleceram normas para verem integração fortalecer os Estados frente ao mundo globalizado.

A preocupação dos países ganha destaque no próprio Tratado, quando relacionam as considerações que levaram os países signatários ao seu agrupamento, como a possibilidade de ampliação das dimensões dos mercados nacionais através da integração para acelerar os processos de desenvolvimento econômico. Tal consideração leva em conta a consolidação de

[1] A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada em 1980 para promover o desenvolvimento econômico e social da região, em processo de integração que visa ao estabelecimento, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.
Atualmente, são membros da ALADI: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. (ITAMARATY)

grandes espaços econômicos, e a importância da inserção internacional para o países membros. (BRASIL, 1994)

Estruturalmente o Tratado de Assunção previu o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, sendo o primeiro o órgão superior do bloco com a finalidade de conduzir politicamente o todo e garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos, levando ao conselho os ministros das relações exteriores e de economia dos Estados. Em relação ao Grupo do Mercado Comum, este foi estruturado para executar as ações e levar a cabo as decisões do Conselho.

Tentando corresponder a necessidade de interação global, o MERCOSUL estabeleceu as primeiras diretrizes reguladoras da busca pela integração, durante o período de transição de efetivação do bloco, sendo um programa de liberação comercial, coordenação de políticas macroecômicas, tarifa externa comum e adoção de acordos setoriais.

Pode-se notar que a primazia levantada inicialmente foi a de destacar a economia dos países e sua integração nesse aspecto, não deixando de lado singelos aspectos relacionados a outros assuntos como preservação do meio ambiente, união entre os povos, mas todos voltados a alcançar os objetivos já mencionados.

Como a integração econômica não se bastou para a formação de um bloco forte que ganhasse destaque no mundo globalizado, o MERCOSUL passou a formalizar acordos e emitir normativas que dessem destaque aos direitos de seus nacionais, como o livre trânsito entre os países, direitos trabalhistas, de preservação dos direitos humanos. Tais atitudes foram lançadas, pois para uma forte economia dos países, não se basta o livre comércio, pois a ele estão vinculados os mais diversos fatores que envolvem diretamente os envolvidos. De nada adianta o crescimento financeiro do país sem que a boa qualidade de vida dos seus habitantes caminhe junto.

A América Latina é marcada pela forte influência europeia, sujeitando-se aos ditames da colonização, nos seus mais variados aspectos desde os costumes de sua gente a tradição jurídica e legal. Assim, muitas das constituições dos países dispuseram sobre questões fora da realidade local, ou ainda, inserindo na letra da lei garantias ou deveres, entretanto distante da concretização idealizada.

Como contraponto, atualmente, buscam alguns países sul-americanos um processo de descolonização, comprometidos com a transformação social e econômica. Busca-se a prática dos textos formais em prol de condições de vida melhor para as pessoas, aquelas marginalizadas, possibilitando o exercício de fato de direitos, dentro das exigências populares, para não retornar para a referência anterior. (WOLKMER e MACHADO, 2011, p. 379-380)

Sabedores desta realidade, o MERCOSUL então passou a formalizar acordos que tentassem garantir, de forma igualitária para todos os seus membros, precedentes mínimos de garantias, como um compromisso democrático, condição *sine qua non* para a permanência e ingresso dos países no bloco. O Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático envolve tanto estados membros, aqueles signatários do Tratado de Assunção, como os associados, Bolívia e Chile, aqueles que tem a possibilidade de participar do mercado, todavia sem a adesão ao Tratado, e visa a plena vigência das instituições democráticas como condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL.

Em prol de uma maior integração e fortalecimento dos países como bloco, novo protocolo é lançado, ainda sobre o compromisso com a democracia, denominado de Montevidéu (Ushuaia II), o qual passou a estabelecer, categoricamente, punições para aqueles que vierem a descumprir os preceitos impostos. Assim, a partir do momento de detecção, pelo MERCOSUL, ou até mesmo pela provocação de um dos países com a ordem democrática rompida, passa-se para tratativas em prol do restabelecimento, podendo culminar, persistindo a desordem, na suspensão dos direitos e deveres do país e outras intervenções.

Muitos outros protocolos dos mais variados assuntos foram estabelecidos ligados a premissa de integração entre os países, como resultado pretenso o fortalecimento maior de todos como um bloco econômico. Pode-se citar a integração comercial, produtiva, social e cidadã, subnacional, educacional, através dos quais se pretende erradicar a fome, a pobreza, e combater as desigualdades sociais, garantir os direitos humanos, a assistência humanitária, e a igualdade étnica, racial e de gênero. E ainda, a universalização da saúde pública, universalizar a educação e erradicar o analfabetismo, valorizar e promover a diversidade cultural, garantir a inclusão produtiva, garantir o acesso ao trabalho decente e aos direitos de previdência social, promover a sustentabilidade ambiental, assegurar o diálogo social, estabelecer mecanismo de cooperação regional para a implementação e financiamento de políticas sociais. (MERCOSUL Universitário, 2015)

Tal plano foi criado, seguindo o objetivo de integração de todos os países, desenvolvendo ações específicas, integrais e intersetoriais, visando a consolidação das questões sociais do Bloco.

O processo de entrada em vigor dessas e de todas as demais normas emanadas de órgãos decisórios se dá através de aprovação por consenso, após isso cada país deve incorporar a norma no seu ordenamento jurídico (decreto, lei, etc.) e notificar a Secretaria sobre o ato. Após a realização disto por todos os países, a normativa entre em vigor em 30 dias após a comunicação realizada pela Secretaria. As exceções quanto a este processo são em relação as

normativas de funcionamento do MERCOSUL, de modo que não precisam passar por este trâmite, e aquelas normas que já se encontram regulamentadas no ordenamento jurídico interno do país, devendo ele somente informar para a Secretaria tal fato.

Vê-se então que estamos diante de novas organizações, mudança da imagem do Estado, passando de isolado e soberano, para integrado com novos Estados, novas sociedades. Os países passaram por uma alteração de suas soberanias, pois aderindo a blocos como o MERCOSUL, e pretendendo continuar integrados nele, devem corresponder a uma nova forma de criação e implantação de normas que não correspondem mais com a individualização do país e seus nacionais, mas sim em prol de uma gama maior de pessoas, ideais e objetivos.

3 TRANSNACIONALIDADE NO MERCOSUL COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Aderindo ao bloco como estado parte, os países passam a obrigarem entre si a seguir as normas estabelecidas, devendo integra-las em seu ordenamento jurídico, relacionando as políticas autônomas, suas sociedades, seus interesses, suas atuações, ampliando e restringindo a ação estatal.

Como países democráticos, os pertencentes ao MERCOSUL, podem ser caracterizados por um maior âmbito de liberdade tanto dos indivíduos como dos grupos sociais, liberdade para participar no tráfego transnacional. (PELAYO, 2009) Os países se utilizam, como atores transnacionais, pressão nos demais, como a seguir será exposto, ao exigir o cumprimento dos acordos celebrados, aplicando, inclusive, penalidades contra os desertores.

O exemplo mais discutido atualmente no Bloco, é a necessidade de suspensão dos direitos inerentes a Venezuela, como país parte, diante do descumprimento dos ditames estabelecidos em prol do direitos humanos. Os Protocolos de Ushuaia I e II tentam por resguardar tais direitos.

É importante a preocupação do MERCOSUL, como um bloco econômico de países, com a democracia e respeito com os direitos humanos em todos os países membros, e entender que somente desta forma, todas as demais situações, incluindo as econômicas dos países, caminharão com o mesmo propósito de progresso. Um país onde existir a falta de respeito com seus nacionais e suas vontades, refletirá, sem sombra de dúvidas, em outro aspectos como na economia, social, educação e saúde.

A assinatura do Protocolo de Ushuaia possui raízes históricas e culturais em comum dos seus seis países signatários, avançando concretamente na integração regional, no mesmo modo em que partilham a região geográfica, sistemas político, valores semelhantes. Cabe destaque ao fato de que os países desenvolveram múltiplos vínculos políticos entre autoridades locais, projetos de infra-estrutura. (FRAGA, 2000, in CAMPBELL, p. 225)

O compromisso democrático no MERCOSUL não iniciou somente com o Protocolo de Ushuaia e o Protocolo de Montevidéu (Ushuaia II), mas ainda no ano de 1992, os presidentes dos países firmaram um documento, denominado de Declaração Presidencial de Las Leñas, com o intuito de ratificar "que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e desenvolvimento do MERCOSUL". (MERCOSUL, 1996)

Não diferente do Protocolo de Ushuaia, a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, assinado em 1996, estabeleceu que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a cooperação no Bloco. Em tal

declaração, os presidentes já estabeleceram a punição para os países que contrariam a ordem democrática, podendo, inclusive, suspender seus direitos e deveres. (MERCOSUL, 1996)

Inserido no compromisso democrático, estão o respeito aos direitos humanos, as liberdade fundamentais, o estado de direito e suas instituições, esses preceitos são vistos como elementos essências da democracia. A ruptura da ordem democrática se dá quando ocorre uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos. (MERCOSUL, 2011)

Detectada a ruptura, o primeiro ato do Bloco é estabelecer conversas com o país afetado e os demais, com a finalidade de restabelecer o *statu quo.* A partir do momento em que não restam frutíferos estes atos, passa-se para a análise da gravidade dos fatos para que possam ser estabelecidas sanções as quais podem ser de suspensão de voz ou até dos direitos e deveres.

O Protocolo de Montevidéu (Ushuaia II) é um complemento ao primeiro protocolo, e passou a possibilitar que o país onde haja ruptura democrática possa provocar o Bloco para atuar em prol do restabelecimento, não partindo então somente deste. Poderão se compostas comissões de apoio, cooperação e assistência técnica especializada, comissões abertas para acompanharem o diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da parte afetada.

> As penalidades previstas nos protocolos já foram aplicadas pelo MERCOSUL, a primeira contra o Paraguai, 2012, quando houve o entendimento de que o impeachment sofrido pelo então presidente Fernando Lugo não havia respeitado os preceitos legais, pois em menos de 48h ocorreu o recebimento e julgamento da denúncia pelos deputados e senadores paraguaios e, o presidente foi julgado e deposto. Fernando Lugo possuiu 2h para apresentar sua defesa sobre mau desempenho da função, sendo acusado, inclusive, de ter assinado o protocolo de Ushuaia II, entendido pelos parlamentares como uma afronta a soberania do país. (RIBEIRO e DIZ)

Recentemente, as ações contra a ordem democrática são por parte da Venezuela, suspensa do MERCOSUL em 05 de agosto de 2017, após a decisão dos demais países, diante da ruptura da ordem democrática. Constatou-se, que as atitudes do governo venezuelano vão de encontro com o estabelecido em sua constituição no que se refere a democracia, além do desrespeito aos direitos humanos dos seus nacionais.

A crise economia, política, social, educacional, de saúde assola o país, gerando a saída de mais de quarenta mil pessoas da Venezuela em busca do mínimo de dignidade. Além disso, acontecem sérios problemas na garantia da saúde, com a escassez de produtos médicos nos hospitais do país.

No ano de 2009 mais um passo foi dado com o intuito de proteção dos direitos humanos, com a criação do IPPDH – Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, através da decisão 14/09, com sede autônoma na cidade de Buenos Aires, República da

Argentina. Como objetivo, o IPPDH busca fortalecer o estado de direito nos estados partes, contribuindo para a consolidação dos direitos humanos.

> O Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos do MERCOSUL atua em diversas frentes de direito, conforme necessidade específica detectada. Produz pesquisa aplicada na área, realizando estudos de necessidade e viabilidade sobre a implementação de políticas específicas em determinadas regiões. Desenvolve ainda ações de capacitação voltadas aos atores estatais, por meio da Escola Internacional de Política Pública em Direitos Humanos, que presta assistência técnica na área e proporciona cursos voltados a temática, tendo como público alvo, atores sociais e funcionários de instituições dos Estados-membros. (WINTER; BECKERS, 2016, pg. 124)

Inserido na proteção dos direitos humanos pelo IPPDH está a democracia, com o compromisso de avançar na construção de uma identidade regional baseada na democracia, na justiça, na solidariedade e nos direitos de todos e todas. (IPPDH, 2016). Anualmente o Instituto celebrada o dia internacional da democracia voltado ao Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no MERCOSUL "A comemoração deste dia visa debater as oportunidades de fortalecimento das democracias, para abordar as desigualdades econômicas e políticas, incluir a jovens e outros grupos excluídos com respostas inovadoras." (IPPDH, 2018)

Faz parte também do IPPDH a Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados – RAADH, com o objetivo de servir como uma instância especializada, para coordenar intergovernamentalmente as políticas públicas de direitos humanos reunindo as principais autoridades sobre a matéria. Tal cúpula é formada por "titulares dos Ministérios, Secretarias, Departamentos e áreas governamentais equivalentes a principal competência em matéria de direitos humanos e pelos titulares dos departamentos de direitos humanos ou equivalentes das chancelarias dos Estados parte e Associados". (RAADH, 2015)

Com a criação do Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul (PEAS), através da Decisão do Conselho do Mercado Comum n. 12/11, "os países do MERCOSUL definiram eixos comuns de políticas sociais e comprometeram-se, conjuntamente, com os objetivos de erradicação da miséria, fome, pobreza e analfabetismo, além da universalização dos serviços de saúde pública, entre outros fins." (MERCOSUL, 2011). Dividido em eixos, a responsabilidade por acompanhar e concretizar os objetivos do PEAS, é dado para a Comissão de Coordenação de Ministros de Assuntos Sociais do MERCOSUL (CCMASM), apoiados pelo Instituto Social do MERCOSUL:

> Eixo 1 – Erradicar a fome, a pobreza e combater as desigualdades sociais;
> Eixo 2 – Garantir os direitos humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero;
> Eixo 3 – Universalizar a Saúde Pública;

> Eixo 4 – Universalizar a educação e erradicar o analfabetismo;
> Eixo 5 – Valorizar e promover a diversidade cultural;
> Eixo 6 – Garantir a inclusão produtiva;
> Eixo 7 – Assegurar o acesso ao trabalho decente e aos direitos previdenciários;
> Eixo 8 – Promover a Sustentabilidade Ambiental;
> Eixo 9 – Assegurar o Diálogo Social;
> Eixo 10 – Estabelecer mecanismos de cooperação regional para a implementação e financiamento de políticas sociais. (MERCOSUL,2011)

Através de seu Informe do ano de 2017, o Instituto Social do MERCOSUL, traz os avanços surgidos com a criação do Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul (PEAS), no que se refere aos direitos humanos, relacionando uma série de declarações políticas realizadas ao longo da criação do Bloco, dentre elas, Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL(2005); Declaração de Montevidéu para a Promoção de Políticas de Equidade Racial (2006); Declaração sobre Promoção e Proteção das Crianças e Adolescentes; Diretrizes Regionais para uma Política de Educação e Cultura em Direitos Humanos. Ganha destaque também, o Estatuto da Cidadania, com Diálogo sobre Integração Regional, Políticas Migratórias e Direitos Humanos; Diálogo sobre a Livre Circulação de Trabalhadores, Cidadania Regional, e Direitos Humanos de Migrantes. (INSTITUTO SOCIAL, 2017)

Por iniciativa do Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM), órgão com sede em Montevidéu, que assiste o Conselho do Mercado Comum (CMC) e o Grupo Mercado Comum (GMC), o Bloco criou a Cartilha da Cidadania do MERCOSUL, formada por normas vigentes em todos os países "e que vêm sendo aprovadas e consensuadas pelos Estados Partes há 25 anos. São normas relacionadas à educação, saúde, trabalho, previdência social, migração e comércio que beneficiam diretamente aos cidadãos e cidadãs em diversos aspectos da vida." (PEAS, 2019)

Além de tal Cartilha, surgiu o Estatuto da Cidadania, através da Decisão CMC n. 64/10, pois "Um dos alvos principais do MERCOSUL é o estabelecimento de uma cidadania regional, que consolide os diretos criados para os cidadãos do bloco ao longo de suas mais de duas décadas de existência e que agregue novos direitos a este conjunto." (MERCOSUL, 2019) Com três objetivos gerais, em prol e política de livre circulação de pessoas na região; igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais; igualdade de condições para acesso ao trabalho, à saúde e à educação, o Mercado tem elaborado igualdade de condições para acesso ao trabalho, à saúde e à educação, no que se refere a bolsas de intercâmbio; placa de identificação dos veículos; revisão do Acordo de Recife, sobre a fronteira dos Estados Partes; e, a Revisão do Acordo Sociolaboral. (MERCOSUL, 2019)

Pode-se notar então, que o MERCOSUL como um todo, formando por diversas estruturas devidamente integradas, objetiva a proteção dos direitos humanos, do qual faz parte a ordem democrática, não somente para o crescimento econômico do Bloco, mas também para a proteção de todos os nacionais. Como se vê, a manutenção da democracia faz refletir em todos os atores do MERCOSUL, pois o rompimento dela está trazendo sérias consequências humanitárias.

4 CONCLUSÃO

As questões transnacionais excedem, muitas vezes, o poder estatal, pois a necessidade de interação ultrapassa a vontade do país, o qual não consegue estar isolado, seja economicamente ou de qualquer outra forma. Aliado a isso, está a preocupação do mundo globalizado, das associações internacionais, de verem assegurados os ditames mínimos para os nacionais, independentemente do país onde estejam.

Diante da necessidade de expansão de seu mercado, o MERCOSUL foi criado para beneficiar economicamente seus associados, mas notou, que sem a devida integração, de direitos sociais, de educação, da democracia, dos direitos humanos, não conseguirá os fins almejados. Assim, passou a prever a proteção de seus nacionais regionalmente, buscando a preservação e aplicação dos direitos humanos.

Os protocolos de Ushuaia sobre a ordem democrática são um marco para a proteção da democracia e direitos humanos, de forma igualitária em todos os países, fazendo com que o Bloco possa intervir no governo local, podendo, inclusive, suspendê-lo de suas atividades frente ao MERCOSUL. Resta claro que a democracia é vista pelo MERCOSUL, como condição para a plenitude da proteção dos direitos humanos, pois sem aquela, os nacionais poderão sofrer sanções contra seus direitos fundamentais.

Através do IPPDH o Mercado tenta por instituir políticas públicas de forma regionalizada, protegendo, inclusive, os nacionais quando em trânsito pelos países, com a finalidade de garantir igual tratamento se comparado com aquele que ali nasceu. Então, são discutidos e fomentadas atitudes, protocolos que garantam um nome, sobrenome, registro de nascimento, mesmos direitos trabalhistas, direitos de receber visita de parentes, dentre outros.

Grande destaque pode ser dado para o Estatuto da Cidadania, pois demonstra a preocupação do Mercosul com a interação social, educacional, cultural, social, de todos os nacionais dos Estados. Tal documento visa resguardar também o trânsito de pessoas, seja para o trabalho, com os mesmos direitos dos nascidos no local, passeio, visita aos seus familiares, bolsas de estudos, e tudo o mais, independentemente em qual país do Bloco se esteja.

Com a instituição de tais regramentos, o Bloco tenta por igualar todas aqueles que residem nos países, mesmo que sua nacionalidade não seja do local onde está, garantindo-lhes direitos que transpassam o ir e vir, e sim, adentram nos direitos sociais, trabalhistas, de moradia, de respeito e dignidade. Então, normativas existem, e sua aplicabilidade em cada Estado Parte

ou Associado, vai independer do espaço geográfico, pois o Mercosul exige a proteção da ordem democrática, nela inserida os direitos humanos.

Desta feita, abrem-se várias possibilidades para novos estudos, pois a questão transnacional é mais do que atual, e está em constante evolução, exigindo dos países interação e proteção de todas as pessoas de forma igual. A efetividade de cada protocolo, política pública criada pode ser estudada de forma profunda, com fins também de auxiliar todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

CAMPBELL, Jorge. **MERCOSUL: entre a realidade e a utopia.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Crisis regulatoria, pluralismo jurídico y nuevos paradigmas del derecho.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 11, n. 3 / 2016 p.1140-1160.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado contemporâneo**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

INSTITUTO SOCIAL DEL MERCOSUR. **Evaluación de avances en la implementación del Plan Estratégico de Acción Social (PEAS).** Asunción, 2017. 132 páginas.

_____. 2019. **Cartilha da Cidadania compila normas relacionadas aos direitos dos cidadãos do MERCOSUL.** 2019 Disponível em: http://peas.ismercosur.org/pt/cartilha-da-cidadania/. Acesso em 13 abr. 2019.

MERCOSUL Universitário. **MERCOSUL: Estrutura e Agendas.** Montevidéu 2015. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7348/2/innova.front/mercosul-universitario. Acesso em 18 ago. 2018.

_____. **DECLARAÇÃO PRESIDENCIAL SOBRE O COMPROMISSO DEMOCRÁTICO.** 25 de jun. de 1996. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/cmc_1996_acta01_declara-presiden_pt_compdemocratico.pdf. Acesso em: 15 de mai. 2018.

_____. **Protocolo de Montevidéu sobre o compromisso com a democracia no MERCOSUL (Ushuaia II).** 2011. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2486/1/ushuaia_ii.pdf. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Plano estratégico de ação social do MERCOSUL.** MERCOSUL/CMC/DEC N. 12/11. 28 de junho de 2011. Disponível em:

https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. **Estatuto da Cidadania.** 2019. Disponível em: http://www.mercosul.gov.br/index.php/o-mercosul-na-vida-do-cidadao/estatuto-da-cidadania. Acesso em: 13 abr. 2019.

RIBEIRO, Clarissa Correa Neto. DINIZ, Jamile Bergamachine Mata. **A situação do Paraguai no contexto do MERCOSUL: a integração sul-americana a partir de uma concepação democrática.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea9d1c73e9ecc563. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Globalização e as ciências sociais.** São Paulo: Cortez, 4 ed., 2011.

WINTER, Luís Alexandre Carta. BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues. **Desenvolvimento e integração regional: a atuação do MERCOSUL em políticas públicas de direitos humanos.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. E-ISSN: 2526-0197, Curitiba, v-2, n. 2, p. 112-117, Jul/Dez 2016. Disponível em: http://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398. Acesso em: 02 nov. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitutcionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico.** Pensar, Fortaleza, v. 16, n.2, p. 371-408, jul/dez. 2011.